SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000251-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Pedro Boaventura Filho

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Pedro Boaventura Filho intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25/09/2011, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida pugnou pelo improcedência.

Réplica à fl. 66.

O laudo pericial se encontra às fls. 181/184.

A autora se manifestou às fls. 188/189 e a requerida às fls.

190/192.

É o relatório.

Decido.

Pertinente citar a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Assim, evidente a conclusão no sentido de que há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 183, em sua conclusão, referiu que:

"(...) Atualmente não apresenta sequelas oriundas do acidente Nãso há incapacidade para o trabalho."

Assim, e nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Além disso, não se pode aquilatar o laudo pericial de inverídico até porque já com os documentos trazidos com a inicial, se referia que o autor, muito provavelmente, não faria jus à indenização.

No documento trazido pelo requerente, à fl. 22, em exame médico pericial requisitado pela Del. Polícia após o acidente, o médico legista, em resposta ao quesito 5, *verbis*: "Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanentes ou abortamento" disse: NÃO.

Assim, logo aos 08/12/2011, pouco mais de dois meses após o acidente, o deslinde de eventual pedido como este já fora delineado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA